



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.098 - DF (2012/0018225-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 7121 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE MINISTRO DO STJ SUJEITA A RECURSO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E MANIFESTA ILEGALIDADE - SÚMULA 267/STF.

1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Aplicação da Súmula 267/STF.

2. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior, salvo se houver manifesta ilegalidade ou teratologia. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Herman Benjamin.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Raul Araújo.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.098 - DF (2012/0018225-4)

AGRAVANTE : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 7121 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Min. Francisco Falcão, que indeferiu liminarmente mandado de segurança, aplicando o entendimento de que o *mandamus* não é substitutivo dos recursos legalmente previstos.

Restou consignado que, ao invés da impetração do *mandamus*, deveria a parte ter interposto agravo regimental contra a decisão monocrática do Relator que indeferiu a reclamação ajuizada nesta Corte.

Inconformada, a agravante alega que, nos termos do art. 6º da Res. nº 12/2009 do STJ, as decisões proferidas pelo relator nas reclamações previstas na mencionada norma são irrecorríveis.

Aponta ilegalidade na decisão proferida pelo Min. Antonio Carlos Ferreira nos autos da Rcl nº 7.121/BA, sob o argumento de que a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado da Bahia fixou a multa diária em patamar estratosférico, contrariando os arts. 412 e 413 do CPC.

Afirma que, embora a multa diária tenha sido reduzida pela Turma Recursal do valor de R\$ 65.000,00 para o montante de R\$ 20.400,00, as *astreintes* continuam fixadas em patamar desarrazoado.

Assevera que o valor da multa não pode superar o valor da condenação fixado a título de danos morais (R\$ 4.000,00).

Ao final, requer a reconsideração do *decisum* impugnado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.098 - DF (2012/0018225-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 7121 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):

Primeiramente, observo que a jurisprudência desta Corte, em que pese o disposto no art. 6º da Resolução nº 12/2009 do STJ, tem admitido a interposição de agravo regimental e o manejo de pedido de reconsideração contra decisão do relator que indefere reclamação ajuizada com o fim de dirimir divergência entre aresto de Turma Recursal Estadual e a jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido, conferir AgRg na Rcl 9.369/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 09/10/2012; AgRg na Rcl 9.203/SP, rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 18/09/2012; AgRg na Rcl 9.125/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 17/09/2012.

Superado esse ponto, tem-se que a decisão proferida pelo Min. Antonio Carlos Ferreira nos autos da Rcl nº 7.121/BA, abaixo transcrita, encontra-se devidamente fundamentada, não havendo razão para afastar-se a aplicação da Súmula 267/STF:

A irresignação não merece prosperar.

De início, a análise da alegada impossibilidade fática do restabelecimento do sistema telefônico 0800, bem como sua substituição por outro número gratuito, o 106-11, envolvem, obrigatoriamente, o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório dos autos.

Criada por esta Corte após o julgamento, pelo e. Supremo Tribunal Federal, dos EDcl no RE n. 571.572/BA, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, a Resolução n. 12/2009 tem por objetivo "dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", não se prestando para a instauração de verdadeiro "terceiro grau de jurisdição", com nova apreciação de provas já debatidas e decididas nas instâncias ordinárias. Aplicável à espécie, por analogia, a Súmula n. 7 do STJ.

No que se refere à suposta inobservância do critério da proporcionalidade na fixação da multa, melhor sorte não socorre à reclamante.

O primeiro acórdão apontado como paradigma - REsp n. 700.245/PE, da Sexta Turma, Relator o Ministro NILSON NAVES - efetivamente reduziu o valor da multa diária imposta. Todavia, consultando-se o inteiro teor de tal aresto, constata-se que a penalidade foi diminuída de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, ou seja, o dobro da quantia arbitrada nos presentes autos.

De igual modo, em outro acórdão mencionado pela reclamante - AgRg no REsp n. 1.041.518/DF, da Quarta Turma, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - a multa diária foi reduzida de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para R\$ 200,00 (duzentos reais), de onde se conclui que a decisão ora reclamada, que fixou multa diária em R\$ 100,00 (cem reais) não contrariou a jurisprudência do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 34, XVIII, do RISTJ e 1º, § 2º, da Resolução n. 12/2009 do STJ, INDEFIRO LIMINARMENTE a reclamação.

Com essas considerações, nego provimento ao regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0018225-4 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 18.098 / DF**

Número Origem: 201102536152

EM MESA

JULGADO: 21/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 7121 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 7121 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Herman Benjamin.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Raul Araújo.